

PMG/ES FLS259 Glataes

PROCESSO Nº: 341/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGECON LTDA, INERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 001/2024, TENDO COMO OBJETO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/CTA".

Trata-se, resumidamente, de recurso administrativo interposto pela empresa ENGECON LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, sob o nº 001/2024.

I. DO RECURSO

A empresa recorrente, em síntese, apresenta como razão recursal a não concordância da anulação do processo licitatório.

DOS FATOS

Inicialmente, esta comissão destaca que suas ações são pautadas, precipuamente, em aspectos legais, éticos, no atendimento ao interesse público/coletivo, destacando, ainda, que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, consoante previsão disposta na Lei Nº 14.133/2021.

Ocorre que, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro aconteceu, por meio eletrônico, na Plataforma BLL, a Concorrência Eletrônica Nº 001/2024. O presente certame contou com a participação de 17 licitantes. Cumpre dizer que, no período de divulgação do certame não houve impugnação, pedido de esclarecimento ou qualquer apontamento referente ao Processo Nº 341/2024, que ocorreu de forma transparente e seguindo os preceitos legais, contado com a supervisão do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Contudo, no dia do certame, após a fase de disputa, no ato de verificação da documentação de habilitação do melhor classificado, a empresa ENGECON LTDA, vencedora parcial do certame, alertou essa Comissão de um erro na planilha orçamentária, destacando que um dos itens que compõem a planilha e que faz parte do andamento da obra estava com o preço zerado.

John Chair

Who Color





Diante do fato, a Agente de Contratação fez contato com o Setor de Engenharia, via telefone, e em conversa com a superintendente Jhenneffer Damica Barradas Mundine, a mesma confirmou esse erro, informando que a planilha foi formulada por uma empresa terceirizada e que precisaria fazer contato com a empresa para a realização dos ajustes. Ademais, a Agente de Contratação fez contato com o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Guaçuí, e, de forma conjunta, diante das informações explanadas entenderam, diante dos fatos, pela anulação do processo, uma vez que o erro iria influenciar no valor inicial da obra. Sendo assim, e fundamentada na Súmula 473 do STF, a Agente de Contratação, após entendimento com o setor técnico e jurídico, decidiu pela anulação do certame. sendo assim e, após os ajustes necessários, realizar nova licitação, pois não é salutar manter um processo eivado de vícios que irão comprometer todo o andamento do procedimento licitatório.

Contudo, a empresa ENGECON não satisfeita com o posicionamento da Comissão entrou com o presente recurso, apontando a seguinte alegação:

"Em ato abrupto, após a constatação de simples erro material na planilha, a agente de contratação optou por anular o certame licitatório, anulando a disputa no sistema "BLL Compras", durante o envio da documentação pela empresa ENGECON LTDA."

Vale assinalar que, não se trata de um simples erro material na planilha, uma vez que o erro sinalizado pela empresa irá influenciar no valor global da proposta inicial. A empresa responsável pela elaboração da documentação da referida obra cometeu um erro ao não contabilizar o preço do serviço orçado na planilha orçamentária. Esse serviço faz parte da composição de custos, do projeto, sendo peça integrante da Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Saúde/CTA. Sendo assim, dar continuidade ao andamento do processo ciente desse erro na elaboração da planilha poderá trazer dificuldades para a gestão de contratos, uma vez que irá influenciar no quantitativo do objeto licitado.

A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro (CAMILO, Renato, 2020, p.7). Também auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados, tanto nas medições mensais quanto na medição final, momento esse em que deve ser verificado o valor exato a ser pago ao contratado com base no valor efetivamente executado e não simplesmente no valor total de contrato para o item (CAMILO, Renato, 2020, p.7).

60-000 8) 3223-4938





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Embora o erro seja pequeno frente ao valor total da obra, a Administração Pública, após a ciência do erro, não pode se omitir frente a uma situação que comprometerá todo o procedimento licitatório, e consequentemente a execução da referida obra.

E ainda, no Acórdão 2239/2018:

dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; [...]

30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

31. Ao contrário do que defende o Sebrae/PA, a diligência à empresa Ângulo Forte para complementar sua proposta não constituía ofensa à lei nem ao princípio da isonomia, pois a CEL poderia adotar o mesmo procedimento em relação às outras licitantes, como o fez, por sinal, em relação à proposta da empresa Sanecon, ao fim saneada mediante a correção de percentual do BDI. 32. Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-subs tuto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013TCU-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo) [...]

Contudo, ao se proceder na correção da planilha da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 irá incorrer em aumento do valor global da proposta inicial da referida licitação, aumento na disponibilidade financeira, bem como no pré-empenho disponibilizado pelo Secretaria Municipal de Planejamento, o que vai contra decisão do Tribunal de Contas da União, que deixa claro que os erros materiais não devem implicar em aumento no valor da proposta original.

Ademais, a empresa, ora recorrente, propôs a Administração Pública a seguinte condição:

Visando uma solução rápida do impasse, considerando que a prefeitura incluiu o item no projeto e elaborou composição de preços desse item (com valor divulgado de R\$ 1.067,64) — ANEXO 2, a empresa se disponibilizou a absorver o valor do item em seus lucros, ou seja, propôs executá-lo no valor

Entabystal Nover

Hlar Soller



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



total de seu lance vencedor, sem necessidade de nenhum acréscimo, solucionando assim o vício inicial.

A Agente de Contratação reconhece a boa-fé da licitante em querer solucionar o erro detectado, entretanto no serviço público só deve proceder com uma ação diante de previsão na legislação. Logo, as decisões superiores apontam pelo cumprimento integral da legislação, não dando margens para que o Poder Público venha realizar acordos diante de erros insanáveis no processo licitatório. O item supracitado está presente a todo momento no Projeto de Execução da Obra, embora seu orçamento não foi contabilizado na Planilha Orçamentária e, consequentemente, não foi contabilizado no Orçamento e também no Valor Global da Obra, dessa forma, o mesmo não pode ser considerando como inexistente, bem como ser motivo futuro de aditivos contratuais.

II. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso formulado pela licitante **ENGECON LTDA** e, consequentemente, pela anulação do processo licitatório.

Por fim, encaminha-se o presente à Procuradoria Geral para análise, manifestação e remessa à autoridade superior.

Guaçuí-ES, 06 de maio de 2024.

Márcia Cristina de Oliveira Silva

Agente de Contratação

Carlos Augusto de Oliveira Moreira

Equipe de Apoio

Halvair Victor Oliveira Machado
Equipe de Apoio